

Processo nº 910/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Poder Executivo

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 08/2022, que altera a Lei nº 9.347, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Conselho de Segurança do Município -

CONSEM.

Á

Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente,

### 1. RELATÓRIO

Em análise o veto parcial de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 076.04.2022, referente ao Autógrafo nº 42/2022, em relação ao Projeto de Lei nº 08/2022, que altera a Lei nº 9.347, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Conselho de Segurança do Município - CONSEM.

Conforme consta da justificativa, a presente propositura visa incluir entre os representantes da sociedade civil, na composição do Conselho de Segurança do Município – CONSEM, representantes da Associação dos Amigos da Polícia Militar e do Programa Vizinhança Solidária.

E ainda, cabe destacar que o Programa Vizinhança Solidária, instituído pela Lei Estadual nº 16.771, de 18 de junho de 2018, consiste em um conjunto de ações que visa, por meio da prevenção primária, melhorar a segurança pública local, incentivando a vizinhança, de um determinado bairro ou região, a adotar medidas capazes de prevenir delitos e colaborar com o policiamento.

Argumenta que, o Programa Vizinhança Solidária possibilita, ainda, o estreitamento do relacionamento entre a comunidade e as forças policiais, através dos diversos meios de comunicação disponíveis.





Por fim, visando dar uma maior representatividade à sociedade civil no Conselho de Segurança do Município – CONSEM se faz necessária a alteração do art. 4º da Lei nº 9.347, de 23 de agosto de 2011.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2022, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado, com Emenda Aditiva, de autoria do Vereador Pedrinho Botaro, na qual acrescentou os incisos XVIII e XIX, ao §1º, do art. 4º, da proposta legislativa, e seu texto final enviado para preparar o Autógrafo e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo parcialmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas argumentações, o Alcaide alega que, primeiramente vale salientar que o art. 4º da Lei nº 9.347, de 23 de agosto de 2011 estabelece que o CONSEM será constituído de forma paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e em seu § 1º possibilita a participação de outros segmentos, no referido conselho, como convidados especiais, sem direito a voto.

E ainda, a Emenda Aditiva proposta por essa Casa de Leis incluiu como convidados especiais no CONSEM um representante da Guarda Municipal de Santo André e um representante dos Agentes de Trânsito de Santo André.

Argumenta que, tanto a Guarda Civil Municipal quanto a Secretaria de Mobilidade Urbana já fazem parte do CONSEM, como representantes do Poder Público, qualificados como Conselheiros, e gozam não somente do direito a voz, mas também do direito a voto em todas as deliberações propostas.

Por fim, ante essa circunstância, impõe-se vetar parcialmente o Projeto de Lei em apreço para que não ocorra repetidas representações entre os convidados especiais, sem direito a voto, e os conselheiros indicados pelo Poder Executivo.

Ao final resolve vetar o §2º, do art. 1º, da propositura, em face da inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.





É breve o relatório.

Passemos à análise.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto parcial oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

"Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto."

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

#### 2.2. Da alegada contrariedade ao interesse público





Em suas razões de veto, o Prefeito alega que, primeiramente vale salientar que o art. 4º da Lei nº 9.347, de 23 de agosto de 2011 estabelece que o CONSEM será constituído de forma paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e em seu § 1º possibilita a participação de outros segmentos, no referido conselho, como convidados especiais, sem direito a voto.

E ainda, a Emenda Aditiva proposta por essa Casa de Leis incluiu como convidados especiais no CONSEM um representante da Guarda Municipal de Santo André e um representante dos Agentes de Trânsito de Santo André.

Argumenta que, tanto a Guarda Civil Municipal quanto a Secretaria de Mobilidade Urbana já fazem parte do CONSEM, como representantes do Poder Público, qualificados como Conselheiros, e gozam não somente do direito a voz, mas também do direito a voto em todas as deliberações propostas.

Por fim, ante essa circunstância, impõe-se vetar parcialmente o Projeto de Lei em apreço para que não ocorra repetidas representações entre os convidados especiais, sem direito a voto, e os conselheiros indicados pelo Poder Executivo.

Não se desconhece o entendimento perfilhado no sentido de que o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma supostamente afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser oposto pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político, por contrariedade ao interesse público.

Dessa forma, compete ao Parlamento ponderar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e deliberar sobre a manutenção ou não do veto oposto, pois nesta hipótese não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

#### 3. CONCLUSÃO





Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que a Emenda Aditiva apresentada e aprovada pelo Legislativo, ao Projeto de Lei nº 08/2022, de iniciativa do Poder Executivo é legal e constitucional.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto parcial oposto ao §2º, do art. 1º, do projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que "o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores".

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 12 de maio de 2022.

Ivan Antonio Barbosa Diretor de Apoio Legislativo OAB/SP 163.443

